|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSOPROTOCOLO | Protocolo Siccau 1275523/2021 |
| INTERESSADO | CAU/SC |
| ASSUNTO | Denúncia contra curso a distância do Centro Universitário Avantis – UNIAVAN (e-MEC nº 1988). |

DELIBERAÇÃO Nº 061/2021 – CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 2 de dezembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a denúncia nº 30611 recebida no CAU/SC em desfavor do curso a distância do Centro Universitário Avantis – UNIAVAN;

Considerando que trata-se de denúncia de oferta do curso de arquitetura e urbanismo na modalidade 100% à distância, com carga horária diferenciada do plano pedagógico do curso;

Considerando que o Centro Universitário Avantis – UNIAVAN (e-MEC 1988) possui dois cursos de arquitetura e urbanismo abertos em atividade e que o ingresso ao curso na modalidade a distância já está disponível no site da instituição pelo site <https://www.uniavan.edu.br/balneario-camboriu/graduacao>;

Considerando que o denunciante foi esclarecido por mensagem encaminhada pela CEF-CAU/SC sobre as ações do CAU sobre a oferta de cursos a distância;

Considerando o posicionamento oficial do CAU e desta CEF tem sido em defesa do ensino presencial, no qual os meios digitais são reconhecidos enquanto ferramentas auxiliares na formação acadêmica – no limite de 20% EaD, e a não recomendação da graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância (EaD); e que manifestou-se totalmente contrário ao aumento da carga horária nesta modalidade nos cursos presenciais de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que os efeitos da Deliberação Plenária DPOBR nº 088-01/2019, que delibera a recusa da concessão do registro profissional, pelos CAU/UF, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância, foram suspensos pela decisão judicial no âmbito do Processo nº. 1014370-20.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF;

Considerando que permanece em tramitação o Procedimento Comum Cível nº 5034310-71.2019.4.04.7100-6VFRS no TRF-4/RS com decisão preliminar em favor da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1033/2019, que nega o registro profissional a egressos de cursos na modalidade a distância, no âmbito do CAU/RS;

Considerando que com a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, do Ministério da Educação, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;

Considerando que o art 4º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da LDB referente ao incentivo do desenvolvimento e da veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, determina:

“Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.”;

Considerando que no Art. 5º o polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

“§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.”;

Considerando o caput do art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017, reitera o disposto no art 4º do Decreto nº 9.057/2017 supramencionado, acrescenta:

“§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.”;

Considerando os art 7º e 9º da mesma Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, determina que os cursos superiores a distância devem observar as DCN e a legislação pertinente aos processos regulatórios em vigor para a educação superior em geral;

Considerando que o art 11º da mesma Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, determina a manutenção de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos:

“Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e

VIII - organização dos conteúdos digitais.”;

Considerando que o art 20 do Decreto nº 9.057/2017 supramencionado, diz: “os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa”, e que o art. 53 da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 especifica a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC como responsável por este monitoramento;

Considerando que é competência do MEC, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), zelar pelo atendimento à legislação educacional e, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep), designar comissões especializadas de averiguação in loco sobre o atendimento às DCN e aos demais normativos que regem a Educação Superior; e

Considerando o Relatório e voto da Conselheira Daniela Bezerra Kipper.

**DELIBERA:**

1. Solicitar à Presidência o envio de ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para verificação do ato autorizativo do curso de arquitetura e urbanismo a distância da UNIAVAN, número e-MEC 1491474, nos termos da legislação em vigor, tendo como anexo esta deliberação e a denúncia recebida no CAU/SC.
2. Levar o marco regulatório acima aclarado e as providências tomadas por esta CEF à CEF-CAU/SC.
3. Solicitar ao CAU/SC que realize visita *in-loco* à UNIAVAN e instrua o processo de denúncia com levantamento fotográfico e documental, acrescido de análise do PPC do curso sob a ótica do exercício profissional e demais informações adicionais necessárias para que a CEF verifique a pertinência de encaminhar a denúncia aos órgãos responsáveis;
4. Solicitar que o CAU/SC encaminhe denúncia ao Ministério Público caso julgue necessário;
5. Encaminhar ofício à Seres/MEC solicitando o ato autorizativo e a data de início do funcionamento do curso, em função da atualização dos registros deste Conselho;
6. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar à Presidência do CAU/BR  | 2 dias |
| 2 | Gabinete | Encaminhar ao CAU/SC por meio de Ofício, conforme minuta em anexo  | 5 dias |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**VALTER LUIS CALDANA JUNIOR**

Coordenador da CEF-CAU/BR

**110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Nome** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenador | Valter Luis Caldana Junior | X |  |  |  |
| CE | Coordenadora-adjunta | Cláudia Sales de Alcântara | X |  |  |  |
| AC | Membro | Daniela Bezerra Kipper | X |  |  |  |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | X |  |  |  |
| MA | Membro | Grete Soares Pflueger | X |  |  |  |
| SE | Membro | Karinne Santiago Almeida | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:****110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR****Data:** 02/12/2021**Matéria em votação:** Denúncia contra curso a distância do Centro Universitário Avantis – UNIAVAN (e-MEC nº 1988).**Resultado da votação: Sim** (6) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Impedimento** (0) **Total de votos** (6) **Ocorrências**: **Assessoria Técnica:** Daniele Gondek **Condução dos trabalhos (coordenador):** Valter Caldana |